



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

---

**PROJETO DE LEI N.º /2026**  
**(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que o transporte de arma de fogo desmuniçada, devidamente acondicionada e desacompanhada de munição, realizado por colecionadores, atiradores desportivos e caçadores regularmente registrados, não configura crime de porte ilegal de arma de fogo, dispensando guia de tráfego e exigindo apenas o Certificado de Registro da arma e documento de identificação pessoal.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para assegurar segurança jurídica ao transporte de arma de fogo desmuniçada por colecionadores, atiradores desportivos e caçadores regularmente registrados perante os órgãos competentes.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Não configura crime de porte ilegal de arma de fogo o transporte de arma de fogo:

I – desmuniçada;

II – desacompanhada de munição acessível ao transportador;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

---

III – acondicionada em estojo, maleta, recipiente ou compartimento apropriado que impeça seu pronto uso imediato;

IV – realizado por colecionador, atirador desportivo ou caçador regularmente registrado perante o órgão competente.

§ 1º O transporte previsto neste artigo poderá ocorrer em todo o território nacional.

§ 2º Para fins de fiscalização e comprovação da regularidade do transporte previsto neste artigo, será obrigatória apenas a apresentação:

I – do Certificado de Registro da arma de fogo – CRAF válido;

II – de documento oficial de identificação pessoal com foto.

§ 3º Fica dispensada a exigência de guia de tráfego ou autorização acessória de deslocamento para as hipóteses previstas neste artigo.

§ 4º A ausência de guia de tráfego ou documento acessório de deslocamento não caracteriza, por si só, crime de porte ilegal de arma de fogo quando presentes os requisitos previstos neste artigo.

§ 5º Eventual irregularidade administrativa relacionada ao transporte previsto neste artigo não autoriza prisão em flagrante pelos crimes previstos nos arts. 14, 16 ou 18 desta Lei.

§ 6º A arma transportada deverá permanecer inacessível para utilização imediata durante todo o deslocamento.

§ 7º O disposto neste artigo não autoriza:

I – porte ostensivo de arma de fogo;

II – transporte de arma municada;

III – utilização da arma em desacordo com a legislação vigente;

IV – ingresso armado em locais proibidos por lei.

§ 8º Verificados os requisitos previstos neste artigo, fica vedada a lavratura de auto de prisão em flagrante pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.”





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 14. ....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às hipóteses previstas no art. 6º-A desta Lei.”

Art. 4º O art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 16

§ 3º. Não se aplica o disposto neste artigo às hipóteses previstas no art. 6º-A desta Lei.”

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei exclusivamente quanto aos critérios técnicos de acondicionamento seguro da arma de fogo durante o transporte.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

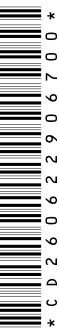
**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conferir segurança jurídica aos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores regularmente registrados perante os órgãos competentes, assegurando que o simples transporte de arma de fogo desmuniçada, devidamente acondicionada e desacompanhada de munição acessível, não seja interpretado como crime de porte ilegal de arma de fogo.

Nos últimos anos, alterações infralegais relacionadas ao controle e fiscalização de armas de fogo aumentaram significativamente a insegurança jurídica envolvendo o deslocamento de armas por cidadãos regularmente registrados na condição de CAC – Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador.

A exigência de guia de tráfego passou a gerar interpretações divergentes em abordagens policiais, resultando, em diversos casos, em apreensões, conduções coercitivas e prisões em flagrante mesmo quando a arma transportada estava desmuniçada, acondicionada e sem possibilidade de uso imediato.

Tal situação afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e tipicidade penal estrita.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

O projeto não amplia o porte de arma de fogo, não flexibiliza o controle estatal sobre armamentos e não autoriza circulação armada pronta para uso. A proposta limita-se a estabelecer critério legal objetivo para descaracterização do crime de porte ilegal nas hipóteses em que:

- I – a arma estiver desmuniçada;
- II – inexistir munição acessível;
- III – o armamento estiver devidamente acondicionado;
- IV – o transportador possuir Certificado de Registro da arma válido e documento oficial de identificação.

A proposta também reconhece que o Certificado de Registro da arma de fogo – CRAF constitui documento suficiente para comprovação da regularidade do armamento, não sendo razoável transformar mera ausência de guia administrativa acessória em fundamento para prisão criminal.

A ausência de guia de tráfego poderá ensejar eventual análise administrativa quando cabível, mas não pode converter automaticamente transporte desmuniçado em crime de porte ilegal de arma de fogo.

O projeto preserva integralmente:

- I – o Estatuto do Desarmamento;
- II – o controle estatal de armas de fogo;
- III – as exigências de registro;
- IV – as restrições relativas ao porte ostensivo;
- V – as competências fiscalizatórias dos órgãos públicos.

A medida apenas impede interpretação penal excessiva e desproporcional contra cidadãos regularmente registrados que transportem armas sem munição e sem possibilidade de uso imediato.

A proposta encontra fundamento:

- I – no princípio da legalidade;
- II – na segurança jurídica;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

---

III – na vedação de interpretação penal ampliativa em prejuízo do cidadão;

IV – na proporcionalidade;

V – no devido processo legal.

Trata-se de medida de racionalidade legislativa, segurança jurídica e equilíbrio entre fiscalização estatal e garantias individuais.

**VANDERLAN ALVES**  
Deputado Federal  
SOLIDARIEDADE/CE

